



2º CC/MP - Sexta
CONFERE COM
Brasília. *08 09*
Maria de Fátima *Carvalho*
Matr. Siapa 751683

CC02/C06
Fls. 146

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35519.000029/2007-11
Recurso nº 142.761 Voluntário
Matéria ACRÉSCIMOS LEGAIS - PRODUTO RURAL
Acórdão nº 206-01.220
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente LARANGEIRAS MENDES S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1996 a 28/02/1998

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL
PESSOA JURÍDICA TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO
POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de
decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 8 do STF.

TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da
ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do
pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha
ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por
homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável,
portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

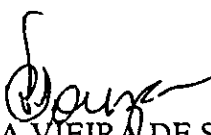
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2º CC/ME - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/CO6
Fls. 148

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 35.402.031-5 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 32/34, refere-se a contribuições do Produtor Rural Pessoa Jurídica, correspondentes à parte da empresa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; e as destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural –SENAR, nos competências de 10/1996, 12/1996, 01/1997, 04/1997, 11/1997, 12/1997 e 02/1998.

Segundo o referido relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, os valores provenientes da receita bruta da comercialização da produção rural, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 8870/94.

Informa o citado relatório fiscal que a notificada incorporou em 26/05/2004 a empresa Poi Agro Pecuária Ltda, sucedendo-a, portanto em seus direitos e obrigações, de forma que identificou nos autos o levantamento específico denominado POI. As bases de cálculo foram extraídas dos livros Diário e Razão do período do débito.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 43/71, em que alegou, em preliminar, a decadência crédito em face do transcurso de mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150 do CTN e que a o artigo 45 da Lei nº 8212/91 é inconstitucional.

Suscita a nulidade do lançamento sob o argumento de que o MPF limitou a fiscalização aos tributos do artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8212/91 e que as contribuições lançadas na presente NFLD estão previstas no artigo 25 da Lei nº 8870/94.

Aduz que o MPF –F nº 0963322-00 de 16/09/2005, determinava a conclusão até 14/01/2006, mas a notificação foi lavrada em 31/01/2006, com ciência em 07/02/2006 e que não foi cientificada da existência de prorrogação através de MPF-C em tempo hábil.

Alega, ainda, que as contribuições sobre a comercialização da produção rural não são exigíveis do produtor pessoa jurídica, que só poderia ser feito por lei complementar e assim seria inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8870/94 até o advento da Lei nº 10.256/01 com a Emenda Constitucional nº 20/98.

Sustenta que houve inclusão de venda de bens patrimoniais na base de cálculo das contribuições, inferindo que nem todo boi representa mercadoria; insurge contra a contribuição para o SENAR, pois tem característica de imposto e nesse sentido sua exigência seria inconstitucional.

Alega, mais, que a cobrança do SAT/RAT é inconstitucional e aponta a ocorrência de “bis in idem”; alega também a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC na apuração dos juros e conclui pedindo o provimento da impugnação para que seja declarada insubsistente a presente NFLD.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Campo Grande/MS, por meio da Decisão Notificação nº 06.401.4/0160/2006, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. SUCESSÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. DECADÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE MPF.

A pessoa jurídica que se dedica à produção rural tem suas contribuições para a Seguridade Social calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, conforme prevê o artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8870/94. Essas contribuições substituem aquelas incidentes sobre a folha de salários, previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8212/91.

A pessoa jurídica incorporadora de outra é responsável pelos tributos devidos pela incorporada.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos, contados do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. "

Inconformada com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, razões expendidas às fls. 196/216, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, arguindo preliminarmente a decadência parcial do crédito seja pela aplicação do art. 150 ou do art. 173, ambos do CTN, que impõe a prazo de cinco anos para a decadência na apuração dos créditos tributários.

Suscita a nulidade do lançamento sob o argumento de que o MPF limitou a fiscalização aos tributos do artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8212/91 e que as contribuições lançadas na presente NFLD estão previstas no artigo 25 da Lei nº 8870/94.

Aduz que o MPF -F nº 0963322-00 de 16/09/2005, determinava a conclusão até 14/01/2006, mas a notificação foi lavrada em 31/01/2006, com ciência em 07/02/2006 e que não foi cientificada da existência de prorrogação através de MPF-C em tempo hábil.

Alega, ainda, que as contribuições sobre a comercialização da produção rural não são exigíveis do produtor pessoa jurídica, que só poderia ser feito por lei complementar e assim seria inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8870/94 até o advento da Lei nº 10.256/01 com a Emenda Constitucional nº 20/98.

Sustenta que houve inclusão de venda de bens patrimoniais na base de cálculo das contribuições, inferindo que nem todo boi representa mercadoria; insurge contra a contribuição para o SENAR, pois tem característica de imposto e nesse sentido sua exigência seria inconstitucional.

Alega, mais, que a cobrança do SAT/RAT é inconstitucional e aponta a ocorrência de "bis in idem"; alega também a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa

SELIC na apuração dos juros e conclui requerendo o provimento do presente recurso, para o fim de, reformando-se a r. Decisão-Notificação, nº 06.401.4/160/2006, seja a NFLD nº 35.402.031-5, tornada insubsistente com o conseqüente cancelamento da mesma.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões.

Houve depósito recursal, nos termos da legislação em vigor, fls. 139.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo, e preparado com depósito recursal na forma da legislação em vigor, fls. 139.

Conforme relatado trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 35.402.031-5 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 32/34, refere-se a contribuições do Produtor Rural Pessoa Jurídica, correspondentes à parte da empresa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; e as destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural –SENAR, nos competências de 10/1996, 12/1996, 01/1997, 04/1997, 11/1997, 12/1997 e 02/1998.

Antes de proceder à análise das demais preliminares suscitadas e das razões de mérito do presente recurso, cumpre apreciar a preliminar de decadência suscitada.

Nesse sentido vale esclarecer que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8212/91, *verbis*:

"O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído."

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal - STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO."

2ª CC/Inf - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 151

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis.

2. omissis.

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

E ainda, no REsp 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos termos da ementa colacionada:

"EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. *"As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".*

3. *Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.*

4. *No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento."*

É a orientação também defendida em doutrina:

"Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de cancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial

relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011) "Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência – homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada" (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404)

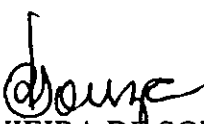
No caso em exame, ocorreu a antecipação do pagamento pelo sujeito passivo. Razão pela qual se aplica a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador.

Portanto, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se deu em 07/02/2006, todas as contribuições lançadas (competências: 10/1996, 12/1996, 01/1997, 04/1997, 11/1997, 12/1997 e 02/1998), já se encontravam fulminadas pela decadência.

Isto posto, e **CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO: VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer a decadência de todas as competências lançadas.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA